

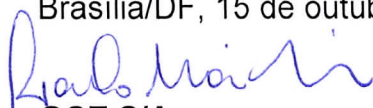
**ILMO. PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RDC  
ELETRÔNICO – SR. ERICO SANGIORGIO**

**REF.: LICITAÇÃO RDC ELETRÔNICO Nº 001/2018**

**GCE S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 05.275.229/0001-52**, com sede administrativa na cidade de Brasília no endereço SCIA Quadra 14, Conjunto 06, Lote 01, Guará, CEP: 71.250-130, Brasília/DF, vem, respeitosamente perante V. Sa., através de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seja o mesmo admitido, processado e em não ocorrendo a reconsideração da decisão objurgada pelo eminente pregoeiro, requer seja o mesmo remetido à Autoridade Superior, para conhecimento e apreciação, nos moldes do § 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, bem como do inciso XIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Termos em que,  
PEDE DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2019

  
**GCE S/A**

**ILMO. SR. ERICO SANGIORGIO – PREGOEIRO DO ESTADO DO ESPIRITO  
SANTO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**

**EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICO - RDC Nº 001/2018**

**REQUERENTE: GCE S/A**

**INSIGNE PREGOEIRO,**  
**PELA REQUERENTE**

Insurge-se a Recorrente contra a decisão proferida na sessão pública do Pregão em análise, ocorrida em 2 de maio de 2019 as 16:39hs, que inabilitou a requerente solicitando a segunda colocada apresentação de documentos de habilitação

Conseqüentemente, em decisões posteriores também foram inabilitadas todas as empresas que participaram do certame pregão eletrônico.

Em face da inabilitação de todos os licitantes, nos termos da cláusula 16.3 interpõe-se de forma motivada o recurso administrativo quanto a sua inabilitação, escorado nas razões fáticas e legais a seguir transcritas:

O recurso do ato administrativo, tem por escopo a anulação do ato administrativo ilegítimo e ilegal, da própria Administração para restabelecer a legalidade administrativa evitando demora e trabalhos no procedimento licitatório, pretensão que encontra-se corroborada na doutrina, in *verbis*:

A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de auto-tutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade dos seus atos.

Neste sentido, o dispositivo legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 54 e 64, prelecionam:

Art. 54 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art.64 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Pacífico entendimento na doutrina e na jurisprudência de que se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios, também neste sentido o teor das súmulas do Supremo Tribunal Federal adiante:

Súmula 346. A administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

O pleito recursal de reforma da decisão que inabilitou a requerente GCE S/A, **considerando a não comprovação e atendimento a requisitos de habilitação técnico/profissional, em detrimento da proposta mais vantajosa, conforme os critérios definidos no Edital**, merece análise por evidente equívoco da ilustre comissão técnica licitatória.

Dos fundamentos fáticos e legais

Prima facie, reportamo-nos à Lei 8.666/1993 para verificar **as flagrantes irregularidades do ato impugnado, que não podem ser convalidadas por esta Autoridade, uma vez que são completamente dissonantes do ordenamento jurídico administrativo**. Importa, ainda, destacar a legitimidade da requerente para interpor a medida administrativa para ver garantido seu direito e preservada a legalidade deste procedimento.

Verifica-se, com objetividade, que a decisão do i. Pregoeiro descumpriu inexoravelmente as disposições do Direito Público, impingindo patente mácula ao ordenamento jurídico Administrativo, e fulminando de vício a eventual inabilitação da requerente.

A Licitação é um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, pelo qual a Administração Pública seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica.

Todavia, a busca desse fim não autoriza a violação de direitos constitucionais e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa e respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico. O princípio da vantagem se integra com outros princípios, especialmente os da **isonomia** e da **legalidade**. Não será válida a licitação se violar direitos e garantias individuais, conduzidas por decisões arbitrárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

Nesta trilha, qualquer decisão tendente a obstar o caráter de legalidade do processo de licitação estará a malferir o artigo 3º da Lei 8.666/93, não havendo, pois, como prosperar.

E isto é o que se observa no presente caso, já que a desabilitação da recorrente, fere mortalmente os princípios legais e frustra o caráter de legalidade, fundamental ao certame licitatório, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os*

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

O procedimento licitatório, na modalidade pregão – Lei 10.520/02, é regido por normas hialinas, que se coadunam com o ordenamento jurídico administrativo, consentâneo com os princípios constitucionais, *in verbis*:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”*

Com esteio no dispositivo citado, pode-se inferir que a finalidade do procedimento licitatório consubstancia-se em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos seus participantes a observância dos princípios constitucionais da LEGALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE.

**Quanto ao mérito**, é de curial importância que se faça uma avaliação pormenorizada dos fatos, em cotejo com a documentação apresentada, e a legislação aplicável.

É consabido que o Edital estabelece as regras pelas quais se processará a concorrência e a contratação pelos entes públicos. Igualmente consabido é que o Edital, como ato administrativo, submete-se à Lei 8.666 de 21/06/1993, devendo a esta se adequar.

Assim sendo, qualquer exigência editalícia que estabeleça obrigações para os licitantes de forma equivocada e duvidosa, não produzirá efeito jurídico no que tange às mesmas.

No caso em apreço houve a desclassificação da GCE S/A em razão de alegada inobservância dos documentos estabelecidos “no edital” relativamente à **1ª FASE DE HABILITAÇÃO, no tocante a apresentação de profissional com credencial para execução de CFTV (item 1.2.2.1.11 edital)**

**e pelo fato de haver designado um profissional para mais de uma especialidade.**

A recorrente comprovou haver executado serviço de CFTV em obra de maior complexidade e segurança interna e externa, constituída pelas obras **DATACENTERS (desaster recovery) DO BANCO BRASIL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com área de 25.125,32 metros quadrados de instalação do sistema de vigilância com mais de 32 mil pontos, atendendo os limites do edital, atestados devidamente registrado pelo CREA/DF anexado aos autos do procedimento licitatório.

Diz a lei Federal de Licitações e Contratos nº 8.666/93 que a empresa para comprovar sua qualificação profissional e técnica deva apresentar os documentos exigidos pelo edital, e no caso em tela assim o fez, apresentando documentos de atendem as exigências vinculados ao edital.

Ainda, encontra-se a recorrente com escopo no artigo 48 § 3º da lei 8.666/93 a proceder com a apresentação dos atestados de profissionais vinculado a empresa com capacidade técnica para execução dos serviços de CFTV, subitem 1.2.2.1.11 complementado a documentação deste com CAT e ARTs atestando a execução de projetos e de obras civis e elétricas em obra de presídio - NOVACAP/Penitenciária Estadual – CDP 1, 2, 3 E 4 setor “C” do complexo da PAPUDA/DF, documentação anexada com o pedido de reconsideração protocolado.

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

...  
**§ 3º** Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e, os atestados utilizados pela requerente para a comprovação de sua capacidade técnica quanto aos referidos itens do edital, é o acervado junto ao CREA de Brasília Distrito Federal referente a obras,

Datacenter Cidade Digital, CAT nº 0720140001314, Datacenter Banco do Brasil, CAT nº 0106/2013 e ainda a obra da 5ª Penitenciária de Segurança Máxima – Papuda/DF, DEPEN - CAT nº 0720190000110, que certificam a realização dos serviços civis e elétricos pelo engenheiro Paulo Marcos Junqueira Guimarães. O profissional tem Atribuições do DEC. 23569/33 ART. 28 DEC. 23569/33 ART. 29 RES. 218/73 ART 07, tem direito ainda a alínea “H” do art. 32 DEC. 23.569/33:

*“Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista, h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, as redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica.”*

No tocante, a alegação da exigência editalícia onde um mesmo profissional só poderá ser responsável por até 02 (duas) disciplinas e/ou funções, desde que comprove experiência exigida através de atestados e CATs, segunda a área técnica foi informado mais de 02 (duas) disciplinas e/ou funções por profissional, tal alegação não deve prosperar, em uma visão ampla da Engenharia Elétrica que é a área que lida com o estudo e a aplicação de eletricidade, eletrônica e eletromagnetismo. Assim, entre suas subáreas estão energia, eletrônica, sistemas de controle, telecomunicações e processamento de sinais. Pois bem, nesse sentido o profissional a qual se refere o relatório responde apenas por duas disciplinas, e não mais de duas disciplina como foi citado no referido relatório.

A Lei nº 5.194/66 estabelece com caráter de generalidade as atribuições e atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, eis que enumera as atribuições e atividades de profissões que na verdade não desempenham exatamente as mesmas funções e em seu art. 2º, preconiza que para o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo neste país, deverão ser observadas as condições de capacidade.

Ressalte-se que a Lei nº 5.194/66 (art. 27) elencou entre as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, a de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para a regulamentação e execução da citada lei.

Assim, a Lei nº 5.194/66 atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a competência para regulamentar e executar as disposições nela contidas, revestindo-se de legalidade, portanto, a Resolução CONFEA n. 218/73, ao dar atribuições plenas de engenheiro mecânico eletricitista ao engenheiro civil.

Ainda assim, escorado nos preceitos do art. 48 § 3º da lei 8666/93, apresentará os atestados técnicos de profissionais que viabilizam e restringem a sua capacitação a dois itens de cada exigência editalícia, suprimindo qualquer motivação de inabilitação.

Vê-se que A RECORRENTE atende as exigência editalícias, e não pode a comissão de licitação amparar-se em especificidade técnica exigida pelo edital para inabilitar a mesma do certame, pois assim o fazendo resta ignorado o princípio da boa-fé objetiva e da legalidade que norteiam o procedimento licitatório.

Ademais, não poderemos deixar de observar que o rigorismo excessivo deve ser evitado a todo custo pelo administrador na gestão da coisa pública, para não se comprometer os princípios básicos do processo licitatório e aqueles outros informadores do procedimento administrativo como um todo, aplicando a técnica hermenêutica para a viabilização da melhor solução ao caso em concreto.

A corroborar o exposto acima, comenta parecer do STJ, no julgamento do MS nº. 5.418/DF, última parte: o mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO** em seu *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, *verbis*:

.....

**Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente, em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou o comprometimento da satisfação do interesse público.** (destaque nosso)

Também o Prof. Dr. CARLOS ARI SUNDFELD, ao

analisar a matéria em debate, com a maestria que lhe é peculiar, assim ensina:

Entre os princípios correlatos ou decorrentes daqueles enunciados pela lei, são de mencionar os da: **competitividade, segundo o qual, a estrutura do procedimento há de estar montada e funcionar de modo a efetivamente ensejar a disputa**, o confronto entre os licitantes; o da possibilidade de o licitante **fiscalizar todo o procedimento**, essencial ao pleno exercício de seus direitos;

A competitividade real, concreta, efetiva é condição essencial do sucesso da licitação. Quando a competição entre diversos sujeitos for impossível, não fará licitação (art. 25), pois ela não existe sem confronto, sem disputa, sem oposição, sem conflito de interesses entre pessoas. **Daí a lei vedar as restrições editalícias tão intensas que acabem por frustrá-la ou dificultá-la (art. 3º - parágrafo 1º - I)**

(...)

Na especificação do objeto, é vedado incluir características excessivas ou irrelevantes para o adequado atendimento da necessidade pública motivadora da licitação. **Do contrário, sem nenhum proveito para a Administração, seria diminuída a competitividade, essencial ao certame, e excluídos possíveis licitantes, em afronta à isonomia.**

Fixando essa diretriz, o art. 3º - § 1º, proíbe aos agentes públicos a admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, e cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, ante as considerações acima alinhavadas a Licitante demonstrou estar apta para a perfeita execução da obra, BEM COMO possuir estrutura econômica para atender à exigência do certame, além de **ofertar o melhor preço de custo e execução da obra.**

Destarte, a Administração não pode adotar medidas ou critérios que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem assim os princípios da igualdade entre os participantes, e da legalidade, cumprindo-se os comandos constitucionais do artigo 37, caput inciso XXI da CF.

A contundência dos argumentos que expendidos constituem justo motivo para suportar a irrisignação da requerente e seu pleito de revisão de ato administrativo, e demandam uma análise aprofundada, cautelosa e impessoal por parte deste r. Pregoeiro ou quem lhe faça as vezes.

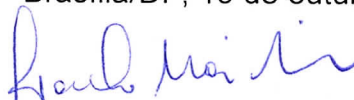
É o *quantum satis*.

## DO PEDIDO

Por ser medida em sintonia com a estrita legalidade e de inteira Justiça, demonstradas as ilegalidades decorrentes da inabilitação da requerente, que o resultado do certame em tela está a impingir no ordenamento jurídico pátrio, requer seja o presente pedido de reconsideração de ato administrativo conhecido e provido, para o fim de que **seja reformada a decisão que inabilitou a licitante requerente, dando continuidade ao presente procedimento licitatório, na forma da lei.**

Termos em que,  
PEDE DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2019.

  
GCE S/A